



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287627-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, é agravada SOLANGE DE QUEIROZ COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287627-87.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Agravada: SOLANGE DE QUEIROZ COSTA

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Santos

Voto nº 15.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. CONTA INVESTIMENTO. VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. *Cuida-se de recurso da exequente contra decisão que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. Bloqueio no valor total de R\$ 41.938,95, encontrado na conta poupança e conta investimento de titularidade da agravada. As quantias até 40 salários-mínimos depositados em poupança (e pequenos investimentos) são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de desvirtuamento. Manutenção do desbloqueio do valor de R\$ 41.938,95, porque no limite equivalente ao 40 salários-mínimos. Crédito executado que não possui natureza alimentar. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, no âmbito dos autos do cumprimento de sentença nº 0005822-35.2020.8.26.0562, ajuizada em face de **SOLANGE DE QUEIROZ COSTA**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12) em face de decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos em conta poupança (R\$ 24.065,44) e conta investimento de titularidade da executada (17.873,51). Discorreu que os autos se prologam há mais de 4 anos, sem que a devedora demonstrasse intenção de saldar a dívida ou ao menos parcelá-la. Aduziu, ademais que a quantia constrita (R\$ 41.938,95) demonstra que a executada possui renda razoável a satisfazer a obrigação. Ainda, sustentou que o C. Superior Tribunal de Justiça relativizou a impenhorabilidade, desde que preservada a dignidade da parte devedora,

com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Além disso, argumentou que é necessário a aplicação de medidas coercitivas a garantir o cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, requereu a penhora de 30% da quantia bloqueada, a qual preservará a sua dignidade bloqueio.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 93/94 dos autos principais):

"(...) Por outro lado, quanto às importâncias constritas em conta poupança (R\$ 24.065,44) e conta de investimento (R\$ 17.873,51), mantidas junto à mesma instituição financeira (fls. 137 e 148) e cujo desbloqueio a autora também persegue, nota-se que os valores, mesmo em conjunto, são inferiores a 40 salários-mínimos (R\$ 56.480,00), circunstância que atrai a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio das referidas importâncias ou o seu levantamento em favor da parte executada, caso já tenha sobrevivido transferência dos valores para conta judicial. Intime-se. "

Foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 14).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta (fls. 21/25), sustentando a impenhorabilidade do valor constrito, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, bem como se tratar de pessoa de baixo recurso financeiro, sendo que o valor fora poupado ao longo da vida para servir como reserva de patrimônio a assegurar o mínimo existencial.

Foi determinada a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo 1825 do Superior Tribunal de Justiça

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo recursal ante a concessão da gratuidade à exequente.

De início, ressalta-se, no âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do*

processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: **"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ..."**. E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

SENDO ASSIM, PASSO AO JULGAMENTO DO RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros constrictos em conta poupança (R\$ 24.065,44) e conta investimento de titularidade da executada (17.873,51), via SISBAJUD (fls.185/191 da origem).

Pois bem, consta nos autos que se efetivaram os bloqueios nas contas bancárias da executada, no valor total de R\$ 41.938,95, sendo:

no dia 15.10.2024, R\$ 24.065,44 bloqueado na conta poupança junto ao Banco Itaú (fl. 137da origem) e

no dia 15.10.2024, R\$ 17.873,51 bloqueado na conta investimento junto ao Banco Itaú (fl. 137 da origem).

No caso concreto, mantenho o reconhecimento da impenhorabilidade sobre verbas de natureza alimentar da agravada depositadas em conta poupança. A executada demonstrou que a quantia se encontra depositada em poupança tradicional e conta investimento (fl. 137 da origem).

Igualmente impenhoráveis as quantias de até 40 salários-mínimos depositadas em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Importante observar que é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no Resp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

Assim, a penhora pretendida ameaça a subsistência da agravada e de sua família, configurando-se verba de natureza alimentar.

Nem mesmo a constatação de movimentações na conta poupança poderia infirmar a natureza de poupança do valor penhorado.

O acolhimento de tal entendimento possibilitaria admitir a existência de reserva financeira que não poderia ser utilizada. Ora, se assim fosse, não existiria serventia para poupança alguma.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Cuida-se de recurso da executada contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. A agravante também pleiteia o deferimento da gratuidade processual. Primeiro, a concessão da justiça gratuita é deferida apenas em relação ao presente recurso. A agravante não aduziu referido pedido em primeiro grau. Entretanto, defere-se o benefício da gratuidade processual unicamente para o processamento deste agravo de instrumento. Precedente da Turma Julgadora. Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD, é caso de deferimento. Bloqueio no valor total de R\$ 18.226,19, nas contas da executada mantidas junto ao Banco do Brasil S.A. (R\$12.661,48 – fl. 467 dos autos principais) e Nu Pagamentos S.A. (R\$ 5.540,77 – fl. 467 dos autos principais). As quantias de valores até 40 salários mínimos depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo-se a poupança (e pequenos investimentos) vinculada a conta corrente, na forma do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Ausência de prova de desvirtuamento. Crédito executado que não possui natureza alimentar. Assim, a penhora pretendida coloca sob risco a subsistência da agravante e de sua família. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2259489-81.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado

em 17/01/2023)

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS, RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS EM CONTA POUPANÇA – INSURGÊNCIA DA EMBARGADA PARA RELATIVIZAR A IMPENHORABILIDADE – ENTENDIMENTO ESPOSADO EM PRIMEIRO GRAU QUE PREVALECE – bloqueio de valor inferior a 40 salários mínimos depositado em conta poupança – quantia impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC – extratos bancários que demonstram que não houve a descaracterização da conta como economia de numerário com finalidade precípua de enfrentamento das vicissitudes da existência – espécie de aplicação protegida da penhora – pretensão ainda de redução dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa – impossibilidade – entendimento firmado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo – Tema 1076 – honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho desenvolvido em 2º grau – recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento nº 1004590-31.2022.8.26.0002, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/01/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio on line. Conta poupança, valores inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. Regra do artigo 833, X, do NCPC. Jurisprudência do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento nº 2161182-92.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 31/10/2022).**

No mesmo sentido, é certo anotar que outras Câmaras deste Egrégio Tribunal comungam do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:

"IMPENHORABILIDADE – Créditos em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos – Caráter alimentar e de reserva mínima – Alegação de impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil – Acolhimento – Necessidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: – São impenhoráveis os valores localizados em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos, diante da alegação do executado de seu caráter alimentar e de reserva mínima, com fundamento no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)" **(Agravado de Instrumento nº 2145068-78.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NELSON JORGE JÚNIOR, julgado em 17/01/2023)**

"EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE

INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, A EXEMPLO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO ALCANÇADO, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento nº 2262066-32.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, relator o Desembargador BOTTO MUSCARI, julgado em 17/01/2023)**

"Processual. Execução de despesas condominiais. Decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros. Pretensão à reforma. Impenhorabilidade ora reconhecida, porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento nº 2274457-19.2022.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MOURÃO NETO, julgado em 17/01/2023)**

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valor. Valor constricto inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento nº 2258533-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador PEDRO KODAMA, julgado em 16/01/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – penhora de quantia inferior a 40 salários-mínimos proveniente de salário – impossibilidade – impenhorabilidade garantida pelo art. 833, incisos iv e x do cpc – relativização que apenas excepcionalmente pode ser admitida – circunstâncias dos autos que não permitem superar a proteção legal – liberação da quantia bloqueada que se impõe – recurso provido." **(Agravado de Instrumento nº 2266620-10.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador EDGARD ROSA, julgado em 14/01/2023).**

Logo, a quantia bloqueada goza da proteção da impenhorabilidade.

E o crédito perseguido pela agravante não possuía natureza alimentar. Assim, não se justifica qualquer excepcionalidade à impenhorabilidade prevista na lei.

Concluindo-se, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados e mantenho a decisão agravada.

Por fim, repise-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou o Tema 1285, pendente de julgamento. A ordem de suspensão não alcançou os agravos e apelações que tramitavam nos tribunais locais.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**